



Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 2021.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal por seus representantes legais aprovou e eu, **Francisco Salomão de Araújo Sousa**, Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Monsenhor Tabosa, suas Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único - Os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo, temporário ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos previstos em lei.

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível de escolaridade exigido e habilitação legal, quando for o caso, para o exercício do cargo;



Prefeitura Municipal de
MONSENHOR TABOSA
Fazendo mais pela terra de todos nós



V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física e mental;

VII - não estar incompatibilizado para o serviço público, na forma da lei;

VIII - não possuir acúmulo de cargo público, exceto aqueles previstos na lei.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, devendo a elas ser reservado no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º - As vagas reservadas para pessoas com deficiência não preenchidas serão remanejadas para os demais candidatos.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Chefe do Poder Executivo ou do Presidente das Autarquias ou Fundações Públicas municipais.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - reintegração;

V - recondução;

VI - aproveitamento.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º - O concurso será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei e nas condições estabelecidas em edital.



Art. 10 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município ou em outros meios de comunicação válidos.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de candidato aprovado em concurso público para provimento em cargo efetivo;

II - em comissão, para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 12 - A nomeação para cargo de provimento efetivo obedecerá a ordem de classificação, o prazo de validade do concurso e o número de vagas previsto em lei.

Art. 13 - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, podendo, a requerimento do interessado, ser prorrogado por igual período, por uma única vez, em caso de motivo justificado.

§ 2º - Em se tratando de servidor público em gozo de licença para tratamento de saúde, licença-maternidade, licença-paternidade, licença-adoptante e em serviço militar obrigatório, o prazo será contado a partir do término do impedimento.



Prefeitura Municipal de
MONSENHOR TABOSA
Fazendo mais pela terra de todos nós



§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo em comissão e efetivo.

§ 4º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio; declaração de não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida, se foi servidor público em outro órgão e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 15 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo mediante avaliação a ser efetuada por profissionais indicados pela Administração Pública Municipal.

Art. 16 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público efetivo, de provimento em comissão ou da função de confiança.

§ 1º - É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados:

I – da data da posse do servidor;

II – da data de publicação oficial do ato de readaptação, reversão, reintegração e aproveitamento.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - À autoridade do órgão ou entidade, para onde o servidor for designado, compete dar-lhe o exercício.

§ 4º - O início do exercício da função de confiança ocorrerá no primeiro dia útil após a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

Art. 17 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no cadastro funcional do servidor.

Parágrafo único – Cabe ao servidor, quando do início do exercício, apresentar ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

SEÇÃO V



DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 18 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes aspectos:

I - assiduidade e pontualidade, avaliando-se a frequência, pontualidade e a permanência no local de trabalho, inclusive no que se refere às saídas antecipadas do servidor;

II - produtividade, avaliando-se o volume e a quantidade de trabalho executados pelo servidor normalmente;

III - responsabilidade, avaliando-se a maneira como o servidor dedica-se ao trabalho, o cumprimento dos prazos, ordens e determinações hierárquicas, a observância e o respeito às leis e seus regulamentos, bem como quanto a fiscalização necessária para obter-se os resultados desejados;

IV - disciplina, avaliando-se o cumprimento ou não, pelo servidor, das determinações e ordens superiores, bem como das atribuições do respectivo cargo, constantes da lei;

V - dedicação ao serviço público, avaliando-se o empenho, a ordem e o esmero do servidor em relação ao serviço público que desempenha;

VI - cooperação, avaliando-se a vontade de cooperar e a atitude em relação aos colegas de trabalho e à chefia imediata;

VII - criatividade, avaliando-se a capacidade de proposição, construção de alternativas e iniciativas no desempenho de suas funções específicas;

VIII - organização e planejamento, avaliando-se a organização, o planejamento e a limpeza no local de trabalho do servidor;

IX - qualidade, avaliação da frequência de erros do servidor, bem como a ordem e a apresentação que caracterizam o seu trabalho;

X - conhecimento do trabalho, avaliando-se a demonstração de segurança do conhecimento na implementação de ações pertinentes às suas atribuições;

XI - bom senso e iniciativa, avaliando-se o bom senso do servidor nas suas decisões, na ausência de instruções detalhadas ou em situações inesperadas;



Prefeitura Municipal de
MONSENHOR TABOSA
Fazendo mais pela terra de todos nós



XII - apresentação pessoal, avaliando-se a forma pela qual o servidor se apresenta no ambiente público de trabalho, observando-se a organização pessoal adequada às funções que desempenha.

§ 1º - O servidor cedido para outro órgão ou entidade estatal terá o seu desempenho avaliado no respectivo órgão ou entidade onde estiver desenvolvendo suas atividades, salvo se a cedência for para desenvolver atividades estranhas as do cargo em que foi nomeado, hipótese em que ficará suspenso o estágio probatório.

§ 2º - Faltando 3 (três) meses para o término do período de estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, para declará-lo estável, se for o caso, sem prejuízo da continuidade da avaliação do estágio até o final do período.

§ 3º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 4º - Ao servidor em estágio probatório é permitido o exercício de quaisquer cargos de provimento em comissão.

§ 5º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas licenças e afastamentos previstos no artigo 91, I, II, IV, V, VI, VII e VIII.

§ 6º - O estágio probatório ficará suspenso durante o exercício de cargo em comissão e nos seguintes casos:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- b) licença para atividade política;
- c) licença para tratamento de saúde, quando superior a 60 (sessenta) dias;
- d) licença maternidade e à adotante;

Art. 19 – Será considerado estável o servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo que completar 3 (três) anos de serviço público municipal, desde que obtenha aprovação no estágio probatório.

Art. 20 - O servidor público estável poderá perder o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurado ampla defesa;



III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa, na forma da lei complementar federal.

SEÇÃO VI DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA E DO CARGO EM COMISSÃO

Art. 21 - Função de confiança é aquela relacionada ao desempenho de atividades com atribuições de direção, chefia ou assessoramento por tempo determinado, sendo privativas de servidor público de provimento efetivo do quadro permanente.

Art. 22 - A designação para o exercício de função de confiança, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será formalizada em portaria da autoridade competente.

Art. 23 - O valor da gratificação da função será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 24 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função de confiança dentro do prazo estabelecido pelo artigo 16, § 4º desta Lei.

Art. 25 - A designação da função de confiança poderá recair em servidor de outro órgão ou entidade pública posto à disposição da Administração Pública Municipal.

Art. 26 - Não se confundem os servidores ocupantes de função de confiança, que são aqueles definidos no artigo 21 caput, com os servidores ocupantes de cargos em comissão, que são aqueles destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, podendo ser ocupados por pessoas pertencentes ou não ao quadro de pessoal efetivo da Administração Pública Municipal.

Art. 27 - O cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, possui remuneração em parcela única e, quando ocupado por servidor efetivo do município ou de outro órgão ou entidade pública, posto em disposição da Administração Pública Municipal, será composta pela remuneração total do seu cargo efetivo, acrescida de gratificação, podendo a qualquer tempo optar pela remuneração em parcela única.

Art. 28 - As gratificações previstas nos artigos 23 e 27 desta lei, não se incorporam à remuneração para qualquer efeito e não servirá de base para o cálculo de outras vantagens, cessando em caso de exoneração da função de confiança e do cargo em comissão.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 29 - Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou



mental, verificada em inspeção médica, ratificada em perícia médica por profissional indicado pelo ente público municipal.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º - A readaptação dependerá de reavaliações periódicas a cada 2 (dois) anos, por especialista que acompanha o servidor, ratificada por profissional indicado pela Administração Pública Municipal.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 30 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 31 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado idade para aposentadoria compulsória.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por sentença judicial transitada em julgado ou decisão administrativa fundamentada, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto nos artigos 34 a 38 desta Lei.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X DA RECONDUÇÃO



Art. 33 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo, de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

SEÇÃO XI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 34 - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração igual ao seu vencimento básico, acrescido das suas vantagens pecuniárias permanentes, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único - É vedado prover o cargo declarado desnecessário ou criar cargo com atribuições iguais ou assemelhadas ao extinto, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 35 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 36 - O servidor em disponibilidade será aproveitado em vaga que vier a ocorrer na Administração Pública Municipal.

Art. 37 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença, devidamente comprovada.

Art. 38 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, tem preferência o de maior disponibilidade e no caso de empate o de maior tempo de serviço público municipal.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 39 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;



Prefeitura Municipal de
MONSENHOR TABOSA
Fazendo mais pela terra de todos nós



IV - aposentadoria;

V - posse em outro cargo público não acumulável;

VI - falecimento.

Art. 40 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á:

I - a pedido do servidor;

II - de ofício:

a) quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;

b) quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 41 - A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função gratificada dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 42 - Dar-se-á a demissão quando precedida de decisão transitada em julgado proferida em processo administrativo disciplinar, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Art. 43 - O deslocamento do servidor de um para outro órgão do serviço público municipal, independente de mudança da sede funcional, dar-se-á por ato de remoção, processando-se a pedido, por permuta ou no interesse do serviço público, a critério da autoridade competente.

§ 1º - É assegurada a remoção, a pedido, para outra localidade, por motivo de saúde, desde que fiquem comprovadas, por profissional indicado pelo ente público municipal, as razões apresentadas pelo funcionário.

§ 2º - A remoção respeitará a lotação de cada órgão, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - A remoção por permuta será processada à vista de pedido conjunto dos interessados, desde que sejam ocupantes do mesmo cargo e haja anuência da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO IV DA REDISTRIBUIÇÃO



Art. 44 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam semelhantes, observado sempre o interesse da Administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para o ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 34 desta Lei.

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 45 - O servidor ocupante de função de confiança ou cargo em comissão poderá ser substituído durante o período de afastamento ou impedimento legal, mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa o exercício do cargo do substituído, nos afastamentos e impedimentos do titular, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º - Em se tratando de cargos acumuláveis na atividade e havendo compatibilidade de horários, poderá perceber a remuneração do seu cargo mais a do cargo substituído.

TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 46 - Caberá ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente das Autarquias ou Fundações Públicas municipais, a determinação, por ato próprio, do horário de expediente das unidades administrativas.

Art. 47 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima e mínima de 40 (quarenta) e 10 (dez) horas semanais, respectivamente, observados os limites máximo e mínimo de 8 (oito) e 2 (duas) horas diárias, respectivamente, ressalvados os casos de regime de plantão ou de turnos especiais estabelecidos em lei.

§ 1º - Não se aplicam aos servidores do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações Públicas municipais as normas de redução de jornada de trabalho instituídas pelos conselhos de classe.



§ 2º - A supressão da jornada normal de trabalho sofrerá proporcional redução salarial, observado os limites estabelecidos no caput deste artigo, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho firmado com o sindicato da categoria.

§ 3º - A pedido do servidor, será facultada a redução de sua jornada de trabalho, em seu próprio benefício, desde que haja solicitação expressa, sendo reduzida, proporcionalmente a remuneração. Esta redução poderá ser concedida em caráter definitivo ou temporário, a critério da municipalidade.

Art. 48 – A jornada de trabalho pode ser organizada em plantões ou turnos alternados por revezamento de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso ou, em casos excepcionais e mediante justificativa que considere a segurança e a saúde do servidor e a qualidade do serviço prestado, de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso, considerando-se, para os fins desta lei:

I - plantão: regime de trabalho prestado em turnos contínuos, podendo abranger também o trabalho em feriados e finais de semana;

II - turnos alternados por revezamento: regime de trabalho no qual o serviço não encerra, condicionando o término de um plantão ao imediato início de outro.

CAPÍTULO II DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Art. 49 – A frequência do servidor detentor de cargo efetivo, exceto quando excepcionalmente dispensado, será controlada pelo registro de ponto, mecânico, eletrônico ou manual, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 1º - O controle da frequência será efetuado no local da prestação de serviços, salvo determinação em contrário de interesse público, emanado por autoridade competente.

§ 2º - O tempo consumido com o deslocamento do servidor não será computado como de serviço efetivamente prestado.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 50 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.



Prefeitura Municipal de
MONSENHOR TABOSA
Fazendo mais pela terra de todos nós



Art. 51 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 52 - Nenhum servidor poderá perceber, cumulativamente ou não, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, remuneração superior ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens decorrentes de diárias de viagem, adicional de férias e a gratificação natalina.

Art. 53 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas e saídas antecipadas, superiores a 5 (cinco) minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;

III - a remuneração durante o afastamento decorrente de:

a) prisão preventiva;

b) condenação judicial, por sentença definitiva que não tenha estabelecido substituição de pena privativa de liberdade e, desde que, não tenha determinado a demissão do cargo público.

§ 1º - As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

§ 2º - Para fins de controle de frequência e horários, os servidores públicos municipais, efetivos, ou admitidos por prazo determinado, ficam submetidos ao controle de ponto, auferidos de forma mecânica ou eletrônica, conforme conveniência da Administração Pública Municipal.

Art. 54 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.



Prefeitura Municipal de
MONSENHOR TABOSA
Fazendo mais pela terra de todos nós



Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, sindicatos e associações, mediante a formalização de convênios e reposição de custos, cujo valor não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração ou provento do servidor.

Art. 55 - As reposições e indenizações devidas por servidor à Fazenda Municipal, após a apuração em processo administrativo, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado, ou pensionista, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser feitas em parcelas mensais, com juros e correção monetária, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da remuneração do servidor.

§ 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, quando for decorrente de apropriação, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais, desde que devidamente apurado em processo administrativo.

§ 3º - Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

Art. 56 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a 5 (cinco) vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

§ 1º - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º - Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 57 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 58 - A remuneração dos servidores públicos será fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, que far-se-á sempre na data de primeiro de maio de cada ano, sem distinção de índices, respeitada a capacidade econômico-financeira da Administração Pública Municipal e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Parágrafo único - Para os cargos que disponham de piso salarial estabelecido pelo Governo Federal, o reajuste acompanhará o piso nacional, não sendo aplicado o disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 59 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais podem incorporar ao vencimento ou provento, dependendo do caso e das condições indicadas em lei.

Art. 60 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 61 - Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - transporte.

Art. 62 - Os valores das indenizações estabelecidas neste artigo, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em lei específica.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 63 - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede do Município, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus o recebimento de diárias destinadas a indenizar despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, conforme disposto em lei Municipal.



Prefeitura Municipal de
MONSENHOR TABOSA
Fazendo mais pela terra de todos nós



§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento e será devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Quando o servidor se deslocar para outros municípios sem solicitar a diária, terá suas despesas reembolsadas, mediante comprovação das mesmas.

§ 3º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir os valores integralmente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO II
DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 64 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 65 - Além da remuneração e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações:

I - gratificação natalina;

II - gratificação pelo exercício da função de confiança ou cargo em comissão.

SUBSEÇÃO I
GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 66 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fazer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 67 - A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - Entre os meses de maio e novembro de cada ano, a administração municipal poderá adiantar a gratificação referida nesta subseção, de uma só vez, da metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 68 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.



SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU CARGO
EM COMISSÃO

Art. 69 - Ao servidor investido em função de confiança é devida uma gratificação pelo seu exercício, cujo percentual não poderá ser superior a 100% (cem por cento), do vencimento base, excetuando-se para esse efeito, eventuais vantagens já incorporadas.

Art. 70 - No caso de cargo em comissão, quando ocupado por servidor efetivo, e este não faça a opção pela remuneração do cargo comissionado é devida uma gratificação pelo seu exercício, cujo percentual não poderá ser superior a 100% (cem por cento), do vencimento base, excetuando-se para esse efeito, eventuais vantagens já incorporadas.

Art. 71 - A gratificação pelo exercício da função de confiança e do cargo em comissão ou a remuneração do cargo comissionado, se por ela optar, não se incorporam ao vencimento do servidor, em nenhuma hipótese e para quaisquer fins, podendo ser suprimidas quando cessar o exercício da função ou cargo, a qualquer tempo.

SEÇÃO III
DOS ADICIONAIS

Art. 72 - Serão concedidos aos servidores os seguintes adicionais:

- I - adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;
- II - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- III - adicional noturno;
- IV - adicional de férias;
- V - adicional por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO I
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 73 - Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais com atividades insalubres ou perigosas, assim definidas nos termos da regulamentação federal, farão jus ao respectivo adicional.

§ 1º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.



§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 74 – O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), sobre o valor do vencimento básico do respectivo cargo, segundo a classificação nos graus, máximo, médio ou mínimo, conforme normas regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Art. 75 – O adicional de periculosidade será de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do respectivo cargo.

Art. 76 - Haverá permanente controle das atividades desenvolvidas pelos servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

§ 1º - O Chefe do Executivo e o Diretor da Autarquia ou Fundação Pública poderão constituir, a partir do quadro de servidores, uma equipe multiprofissional com o objetivo de manter programa preventivo na área da saúde e segurança do trabalhador.

§ 2º - O número de profissionais deverá suprir a demanda do conjunto de servidores, possibilitando o desenvolvimento do programa.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 77 - A realização de serviço extraordinário será permitida para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, desde que devidamente autorizadas pela chefia imediata.

Art. 78 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 79 – Fica autorizada a instituição de banco de horas para fins de compensação pela realização de serviço extraordinário, a ser regulamentado por ato próprio.

Art. 80 - O exercício da função de confiança e cargo em comissão não está sujeito ao controle de ponto, não fazendo jus a remuneração por serviço extraordinário, submetendo-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado a qualquer tempo, sempre que houver interesse da Administração.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL NOTURNO



Art. 81 - O serviço noturno, assim compreendido, aquele prestado entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago tão somente em relação às horas prestadas neste último.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 82 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias, e será calculada com base na remuneração do cargo ocupado na data de sua concessão, e será paga até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período de gozo.

§ 1º - O servidor exonerado perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 83 - Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo público de provimento efetivo prestado junto à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo municipal dar-se-á ao servidor o direito ao adicional de 5% (cinco por cento) sobre seu vencimento básico, até o limite de 15 (quinze) anos, com exceção dos servidores que ingressaram nos quadros do município até a publicação desta lei, os quais se aplicam o limite de 35 (trinta e cinco) anos.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor tenha completado o tempo de serviço exigido.

§ 2º - Para fins do disposto no caput, considerar-se-ão como dias de efetivo exercício, além daqueles regularmente trabalhados:

- I** – as férias regulamentares;
- II** – a licença para capacitação;
- III** – a licença por motivo de gestação, lactação, adoção ou em razão de paternidade;



- IV** – a licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- V** – a licenças para tratamento de saúde, até o limite de 15 (quinze) dias corridos, consecutivos ou não a cada ano;
- VI** - a convocação para participação no Tribunal do Júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;
- VII** – o cumprimento de mandato sindical;
- VIII** – o afastamento compulsório para concorrer a cargo eletivo, nos prazos e condições estabelecidos em lei federal;
- IX** – as concessões para doação de sangue, para atender a convocação judicial, para alistar-se como eleitor, em razão de falecimento de irmão, cônjuge, companheiro, pais ou filhos, e em razão de casamento, conforme os prazos definidos em legislação específica;
- X** – a cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativos de outro Município, Estado ou União e do Poder Judiciário;
- XI** – o exercício, pelo servidor público, das atribuições de cargo público em comissão ou de função pública em órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativos de outro Município, Estado ou União e do Poder Judiciário;
- XII** – a licença para acompanhar pessoa doente da família, no período remunerado;
- XIII** – o serviço militar obrigatório.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 84 - Após cada período de 12 (doze) meses de serviço público municipal, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

- I** - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço, sem justificativa, por mais de 10 (dez) vezes;
- II** - 20 (vinte) dias corridos, quando houver tido de 11 (onze) a 20 (vinte) faltas não justificadas;
- III** - 10 (dez) dias corridos, quando houver tido de 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) faltas não justificadas.

§ 1º - Não terá direito a férias o servidor que no curso do período aquisitivo:



Prefeitura Municipal de
MONSENHOR TABOSA
Fazendo mais pela terra de todos nós



- a) houver faltado injustificadamente, mais de 30 (trinta) vezes;
- b) permanecer em gozo de licença não remunerada;
- c) permanecer em gozo de benefício do INSS por mais de 06 (seis) meses.

§ 2º - O novo período aquisitivo de férias dos servidores que se enquadrarem nas alíneas "b" e "c", do parágrafo anterior, iniciar-se-á a partir do retorno à atividade, sendo que no caso da alínea "c", será acrescido o tempo anterior ao gozo do benefício.

Art. 85 - As férias serão concedidas nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito, de acordo com a escala organizada pela Administração Municipal e participada por escrito ao servidor com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Art. 86 - As férias poderão ser parceladas em até três períodos, de no mínimo 10 (dez) dias cada período de gozo, desde que assim requerida pelo servidor, e no interesse da Administração Pública Municipal.

Art. 87 - A administração municipal poderá conceder, justificado o interesse público, férias coletivas, a todos ou a parte de seus servidores.

Parágrafo único - Os servidores contratados há menos de 12 (doze) meses ou aqueles com período aquisitivo incompleto gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.

Art. 88 - É vedada a acumulação de férias, salvo motivo relevante devidamente justificado, em benefício do serviço público municipal, vedado em qualquer caso, acúmulo superior a 2 (duas) férias.

Art. 89 - É facultada a Administração Pública Municipal, no interesse do serviço público, mediante requerimento do servidor, autorizar a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, exceto quando se tratar de férias coletivas, utilizando-se como base de cálculo a remuneração normal do servidor, vedada qualquer outra hipótese de conversão pecuniária.

Art. 90 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço eleitoral ou por necessidade do serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 91 - Conceder-se-á ao servidor:

- I - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- II – licença para concorrer a cargo eletivo;
- III - licença para tratar de interesses particulares;
- IV - licença para desempenho de mandato classista;
- V - licença gestante e adotante;
- VI - licença para serviço militar;
- VII - licença paternidade;
- VIII - licença para tratamento de saúde;
- IX – licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- X – licença para capacitação.

§ 1º - Fica vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, V, VII, VIII e X deste artigo, sob pena de devolução do valor da licença concedida.

§ 2º - Ao servidor que se encontre no período de estágio probatório só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 92 - Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas devidamente comprovado, mediante realização de perícia médica por profissional indicada pela Administração Pública Municipal.

§ 1º - A licença de que trata o caput, ininterrupta ou não, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses, nas seguintes condições:

- I – com remuneração integral até 4 (quatro) meses;
- II – com 2/3 (dois terços) da remuneração total, quando exceder o prazo estabelecido no inciso anterior e não ultrapassar 8 (oito) meses;



III – com 1/3 (um terço) da remuneração total quando exceder o prazo estabelecido no inciso anterior e até 12 (doze) meses.

§ 2º - A licença prevista no caput, incluídas as prorrogações, será deferida, mediante comprovação médica por profissional indicado pela Administração Pública Municipal, acerca da imperiosidade da assistência do servidor, e prova da inexistência de quem tome conta do familiar necessitado, além da impossibilidade de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 3º - É vedado o exercício de outra atividade remunerada durante o período da licença prevista neste artigo.

§ 4º - Sendo os membros da família servidores municipais, a licença será concedida a apenas um deles, no mesmo período.

§ 5º - A licença de que trata este artigo poderá ser concedida, a critério da Administração Municipal, parcialmente, para abranger até 50% (cinquenta por cento) da carga horária do servidor, com remuneração integral nos 6 (seis) primeiros meses e 2/3 (dois terço) da remuneração total, nos últimos 6 (seis) meses.

§ 6º - Comprovada a extinção do fato que gerou a licença, se finda automaticamente a concessão.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 93 - O servidor público municipal, terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até 5 (cinco) dias seguintes ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo.

§ 3º - A licença será concedida mediante pedido do servidor, devidamente instruído.

§ 4º - A ausência da comprovação do registro da candidatura importará na devolução dos valores recebidos a título da correspondente licença, ou compensação de horas não trabalhadas.



SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 94 - A critério da Administração Pública Municipal poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração, para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, prorrogáveis por até igual período.

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo servidor com no mínimo 2 (dois) meses de antecedência do término da licença vigente.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público, podendo, no último caso, ser renovada posteriormente até a complementação do prazo concedido anteriormente.

§ 3º - Quando ocorrer a interrupção da licença, o servidor será cientificado e deverá reassumir o exercício no prazo de até 30 (trinta) dias, findos os quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

§ 4º - O tempo de licença não será contado para qualquer efeito.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 95 - É assegurado ao servidor ocupante de cargo efetivo, após a posse, licença com remuneração para o desempenho de mandato em associação de classe de âmbito nacional e sindicato representativo da categoria, observados os seguintes limites:

I – 1 (um) servidor para associação com até 5.000 (cinco mil) associados, crescido de mais um representante para cada 750 (setecentos e cinquenta) associados até o limite máximo de 3 (três);

II – 2 (dois) servidores para sindicato com até 5.000 (cinco mil) membros, crescido de mais um representante para cada 750 (setecentos e cinquenta) membros até o limite máximo de 5 (cinco);

§ 1º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.

§ 2º - Poderão ser licenciados, sem remuneração, servidores efetivos que não se enquadrem nos limites estipulados nos incisos deste artigo, aplicando-se, nesse caso, as restrições previstas no parágrafo anterior.

SEÇÃO VI DA LICENÇA GESTANTE E A ADOTANTE



Art. 96 - A licença gestante e adotante será assegurada de conformidade com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, observadas as disposições constantes nesta seção.

Art. 97 - A licença gestante será concedida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, da seguinte forma:

I - nos 120 (cento e vinte) dias iniciais, pelo Regime Geral de Previdência Social -RGPS; e

II - nos 60 (sessenta) dias restantes, pela Administração Pública Municipal.

§ 1º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 2º - No caso de natimorto, comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito somente aos 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 98 – A servidora ou servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança até o limite de 12 (doze) anos de idade, será garantido o afastamento do trabalho, por 180 (cento e oitenta) dias, nos moldes do artigo anterior.

Parágrafo único - A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença a adotante apenas a um dos adotantes ou guardiães servidores públicos.

Art. 99 - Durante o prazo da licença a gestante ou adotante a servidora ou servidor não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, a servidora ou servidor perderá o direito a licença, bem como a respectiva remuneração.

SEÇÃO VII **DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

Art. 100 - Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional será concedida licença, à vista de documento oficial que comprove a convocação, assegurado o direito de opção pela remuneração do cargo.

§ 1º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 3 (três) dias para assumir o exercício do cargo, findo o qual os dias de ausência serão considerados como faltas injustificadas.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior terá início na data de desincorporação do servidor.



Art. 101 - A licença referida nesta seção não será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 102 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor público municipal terá direito à licença paternidade de 8 (oito) dias consecutivos, mediante a comprovação do nascimento ou da adoção, contados do dia do nascimento ou do termo de adoção.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 103 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido médico, mediante apresentação de atestado, ou de ofício.

§ 1º - Em se tratando de períodos de afastamento superior a 5 (cinco) dias, o servidor será submetido à perícia médica por profissional indicado pela Administração Pública Municipal.

§ 2º - O servidor público gozará de licença para tratamento de saúde remunerada, que será suportada pela Administração Pública Municipal, nos primeiros 15 (quinze) dias, com a remuneração integral do cargo ou função. Após este prazo, o servidor será encaminhado ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, que será o responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, cuja remuneração seguirá as regras daquela Autarquia.

Art. 104 - O servidor licenciado não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão da licença.

Art. 105 - Terminada a licença ou considerado apto ao serviço, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de serem computadas como faltas os dias de ausência ao serviço.

SEÇÃO X DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 106 - Poderá ser concedida licença ao servidor estável para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.



§ 2º - Para nenhum efeito será computado como tempo de serviço, o período em que o servidor estiver em licença na forma desta seção.

SEÇÃO XI DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 107 - Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração Pública Municipal, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Paragrafo único - Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 108 – Os servidores efetivos da Administração Pública Municipal poderão ser cedidos com ou sem remuneração, por ato isolado ou mediante permuta, para ter exercício em outro órgão para o qual o servidor não tenha sido admitido por meio do respectivo concurso público ou a outra entidade pública dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, do Ministério Público ou a entidade privada sem fim lucrativo, filantrópica, de reconhecida utilidade pública e com a qual a Administração Pública Municipal mantenha convênio, parceria ou outro vínculo visando à prestação de serviço público, e nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo de idêntica natureza ou com atribuições similares;
- II - para implemento de obrigações assumidas em convênios, consórcios ou contratos;
- III - no interesse público ou comunitário; e
- IV - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - O ônus da remuneração da cessão de que trata o caput deste artigo será estabelecida em acordo ou convênio entre o cedente e o cessionário.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante termo administrativo publicado no órgão oficial de divulgação do Município.

§ 3º - O servidor em estágio probatório poderá ser cedido desde que:



- I** - permaneça no exercício das atribuições do seu cargo efetivo;
- II** - seja formalizado termo de cedência, especificando os procedimentos para a manutenção da avaliação do estágio probatório.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 109 - Ao servidor público ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I** - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II** - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III** - investido no mandato de vereador:
 - a)** havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b)** não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 110 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I** - por 1 (um) dia, a cada 6 (seis) meses de trabalho, para doação de sangue;
- II** - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias;
- III** - por 1 (um) dia, por motivo de falecimento de avô ou avó, tio ou tia, de sobrinho ou sobrinha;
- IV** - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a)** casamento;
 - b)** falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.



Parágrafo único - Nos casos dos incisos I, II e IV "a", o servidor deverá comunicar o setor de Recursos Humanos com antecedência mínima de até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 111 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º - Também será concedido horário especial ao servidor que adquirir doença ou deficiência, quando comprovada a necessidade através de perícia médica por profissional indicado pela Administração Pública Municipal, independentemente de compensação de horário.

§ 3º - Será concedido horário especial ainda, ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física ou mental, exigindo-se, porém, neste caso, compensação integral de horário ou a comprovação de que a impossibilidade do cumprimento integral da carga horária de trabalho é decorrente de assistência médica ao deficiente, devidamente comprovada em perícia médica por profissional indicado pela Administração Pública Municipal, eximindo-se, nessa hipótese, da compensação.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 112 - É assegurado ao servidor requerer, pedir reconsideração ou recorrer das decisões que digam respeito aos seus interesses pessoais.

Art. 113 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo.

Art. 114 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser despachados no prazo de 10 (dez) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 115 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.



§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 116 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 117 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 118 - O direito de requerer prescreve: -

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 119 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 120 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 121 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 122 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 123 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, atuando com responsabilidade e qualidade na prestação dos seus serviços;

II - ser leal às instituições a que servir;



Prefeitura Municipal de
MONSENHOR TABOSA
Fazendo mais pela terra de todos nós



- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral e as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa, administrativa ou judicial da Fazenda Pública.
- VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior, ou quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos do órgão ou entidade;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho regularmente estabelecida, bem como o uso obrigatório dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI que lhe forem fornecidos;
- XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI - frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;
- XVIII - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;



XIX - levar ao conhecimento do chefe imediato a falta de equipamentos obrigatórios dos veículos públicos de conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

XX - manter atualizados os seus dados cadastrais ou qualquer alteração que venha a ocorrer nas informações declaradas e documentos apresentados por ocasião da posse.

§ 1º - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 124 - É proibida ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução de serviços;

V - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto do órgão ou entidade;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso aos cidadãos, aos colegas de trabalho, aos superiores hierárquicos e às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;



- IX** - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
- X** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI** - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o terceiro grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII** - exigir ou receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII** - proceder de forma desidiosa no desempenho de suas funções;
- XIV** - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;
- XV** - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;
- XVII** - exercer quaisquer atividades particulares quando estiver em licença para tratamento de saúde;
- XVIII** - ingerir bebidas alcoólicas, substância alucinógena ou entorpecente de uso ilícito durante o trabalho;
- XIX** - apresentar-se ao trabalho embriagado, com uso de alucinógeno ou entorpecente de uso ilícito.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 125 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.



§ 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 126 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo de provimento em comissão ou função de confiança, exceto no caso de interinidade, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa.

Art. 127 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 128 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 129 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização dos prejuízos causados poderá ser liquidada mediante o desconto em folha conforme previsão constante no artigo 55 desta Lei.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 130 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 131 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 132 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 133 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.



CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 134 - São penalidades disciplinares aplicáveis ao servidor após procedimento administrativo que lhe seja assegurado o direito de ampla defesa:

- I – advertência escrita;
- II – suspensão ou multa;
- III - demissão;
- IV – cassação de disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 135 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 136 - Não poderá ser aplicado mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único - No caso de infrações simultâneas a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade.

Art. 137 - São infrações disciplinares, entre outras:

- I - puníveis com advertência por escrito, inserta nos assentamentos funcionais;
 - a) não observar o dever funcional;
 - b) deixar de atender convocação de seu superior hierárquico;
 - c) desrespeitar verbalmente, ou por atos, pessoas de seu relacionamento profissional ou do público;
 - d) apresentar-se, reiteradamente, ao local de trabalho de forma inapropriada, comprometendo sua atuação profissional.
- II - puníveis com suspensão de até 60 (sessenta) dias:
 - a) deixar de atender as requisições para defesa da Fazenda Pública;



Prefeitura Municipal de
MONSENHOR TABOSA
Fazendo mais pela terra de todos nós



- b) deixar de atender aos pedidos de certidões para defesa de direito subjetivo, devidamente indicado;
- c) retirar sem autorização superior, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço público;
- d) deixar de atender nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar ou agir com negligência no cumprimento das obrigações concernentes.
- e) praticar ofensa moral contra qualquer pessoa no recinto da repartição;
- f) dar causa a instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer servidor infração de que o sabe ser inocente;
- g) indisciplina ou insubordinação;
- h) inassiduidade;
- i) impontualidade;
- j) atuar com falta de verdade ou com má fé, no exercício das funções;
- k) deixar de cumprir ou fazer cumprir, reiteradamente, na esfera de suas atribuições, as normas legais a que esteja sujeito;
- l) fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha ou perito em processo disciplinar;
- m) deixar, por condescendência, de punir subordinado que tenha cometido infração disciplinar ou se for o caso de levar ao conhecimento da autoridade superior;
- n) obstar o pleno exercício da atividade administrativa vinculada a que esteja sujeito o servidor;
- o) conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, bem como recebê-las pela mesma razão ou fundamento.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

Art. 138 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I - crime contra a administração pública;



Prefeitura Municipal de
MONSENHOR TABOSA
Fazendo mais pela terra de todos nós



- II - abandono de cargo;
- III - indisciplina ou insubordinação grave ou reiterada;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habitual;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII - transgressão do artigo 124, X a XIX;
- XIV - perda da condição de habilitação do cargo.

Art. 139 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de 5 (cinco) dias para opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidos na União, no Estado, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 140 - A demissão nos casos do artigo 138, V, VIII, X e XI implicará em ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 141 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.



Prefeitura Municipal de
MONSENHOR TABOSA
Fazendo mais pela terra de todos nós



Art. 142 - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 143 - Será cassada a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a pena de demissão.

Art. 144 - A pena de destituição de cargo em comissão será aplicada:

I - quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade desse artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 145 - Para a aplicação das penas disciplinares, são competentes:

I - o Prefeito Municipal, qualquer caso;

II - os Secretários Municipais e os Dirigentes da Autarquia e Fundação Pública, e os titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, para a pena de advertência e suspensão.

Art. 146 - A demissão por infringência ao artigo 138, I, V, VIII, IX, X, XI e XIV, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Também incompatibilizará por 5 (cinco) anos o ex-servidor de outras esferas públicas, que tiverem condenação por prática de ilícitos contra a Administração Pública.

Art. 147 - A pena de destituição de cargo em comissão implicará na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de 5 (cinco) anos a contar do ato de punição.

Art. 148 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em seu assento funcional.

Art. 149 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de função de confiança ou cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.



§ 1º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional recomeçará a correr novamente, no dia imediato ao da interrupção.

TÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 150 - Toda e qualquer irregularidade no serviço público deverá ser comunicada, por escrito, à autoridade competente, mediante denúncia instruída com a indicação de pessoas que possam servir de prova testemunhal.

Art. 151 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sob pena de incorrer nas previsões do artigo 134.

Parágrafo único - Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 152 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a ampla defesa, por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 153 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, se fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 154 - O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de suspensão preventiva.

Parágrafo único - Na suspensão disciplinar, o servidor não fará jus a remuneração do cargo.

CAPÍTULO III



DA SINDICÂNCIA

Art. 155 – A sindicância será conduzida por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pelo chefe do Poder, que indicará, dentre eles, o seu presidente, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Art. 156 - A comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do ato de constituição da comissão ou da instauração dos trabalhos, relatório a respeito, podendo tal prazo ser prorrogado por uma única vez, por igual período.

§ 1º - Preliminarmente, será ouvido o autor da representação e o servidor indiciado, se houver, posteriormente, se necessário, outras pessoas na qualidade de informantes ou participantes.

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, a comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 3º - Se a sindicância concluir pela culpabilidade do servidor, será este notificado para apresentar defesa, pessoalmente ou por procurador habilitado, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 157 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhada dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis:

- I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou
- III - arquivamento do processo.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo a comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

§ 3º - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público e remeterá cópias dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO IV



DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 158 – O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de 3 (três) servidores estáveis, designados pelo chefe do Poder, que indicará, dentre eles, o seu presidente, os quais deverão ser ocupantes de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do servidor indiciado.

Parágrafo único - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 159 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 160 - O processo administrativo terá o contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 161 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Art. 162 - O prazo para a conclusão do processo não excederá 90 (noventa) dias, contados da data do ato de constituição da comissão ou da instauração dos trabalhos, admitida à prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 163 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 164 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 165 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição sucinta dos fatos, devendo a segunda via com o ciente ou a recusa do citado, ser juntada aos autos.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, 2 (duas) testemunhas.



Prefeitura Municipal de
MONSENHOR TABOSA
Fazendo mais pela terra de todos nós



§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço será citado por via postal, em carta registrada com aviso de recebimento, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 166 - O indiciado poderá constituir procurador habilitado para fazer a sua defesa.

Parágrafo único - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor habilitado.

Art. 167 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§ 2º - O indiciado ou seu advogado terão vistas do processo na repartição podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição das custas.

§ 3º - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 168 - O indiciado tem o direito de pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir os atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar conveniente.

§ 1º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 169 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada nos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a sua inquirição.



Prefeitura Municipal de
MONSENHOR TABOSA
Fazendo mais pela terra de todos nós



Art. 170 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 171 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 172 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição, sendo fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição dos custos.

Parágrafo único - Se for mais de um indiciado, com defensor diferente, o prazo de defesa será comum de 15 (quinze) dias.

Art. 173 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 174 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 175 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de 10 (dez) dias, pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

II - despachará o processo dentro de 10 (dez) dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho.



Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 176 - Da decisão final são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 177 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 178 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

Art. 179 - Todos os procedimentos processuais devem ser acompanhados e devidamente orientados pela Procuradoria do Município ou a Assessoria Jurídica.

CAPÍTULO V DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 180 - A revisão do processo administrativo disciplinar ocorrerá de ofício ou requerimento do interessado, a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar a diminuição da pena.

§ 1º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão do processo.

§ 2º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 3º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 181 - No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.



Prefeitura Municipal de
MONSENHOR TABOSA
Fazendo mais pela terra de todos nós



Art. 182 - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e tramitará apenso aos autos do processo originário.

Art. 183 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de 10 (dez) dias.

Art. 184 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185 - Aplica-se aos servidores públicos municipais o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 186 - O Dia do Servidor Público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro, podendo a autoridade competente transferir o gozo para outra data, não podendo ultrapassar a mesma semana.

Art. 187 - Aos servidores públicos municipais, poderão ser concedidas, medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 188 - Os prazos previstos nesta lei, quando não dispostos de forma diversa, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispondo de maneira diversa.

Art. 189 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 190 - Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito de greve, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 191 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas, devidamente comprovado.



Prefeitura Municipal de
MONSENHOR TABOSA
Fazendo mais pela terra de todos nós



Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

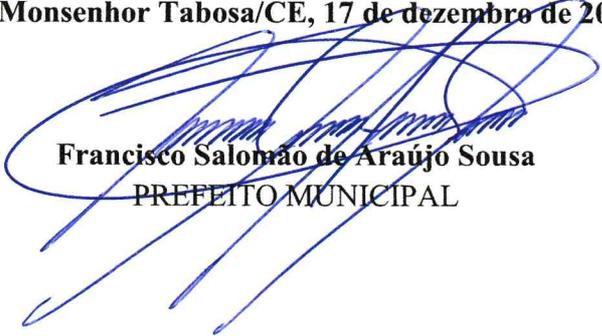
TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 192 - Aos servidores que se encontram atualmente em estágio probatório, as disposições novas de que trata esta lei, atingirá os atos ainda por praticar.

Art. 193 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 194 - Fica revogada a Lei Municipal nº 08, de 06 de setembro de 1977 e suas respectivas alterações, bem como as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, 17 de dezembro de 2021.


Francisco Salomão de Araújo Sousa
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de
MONSENHOR TABOSA
Fazendo mais pela terra de todos nós

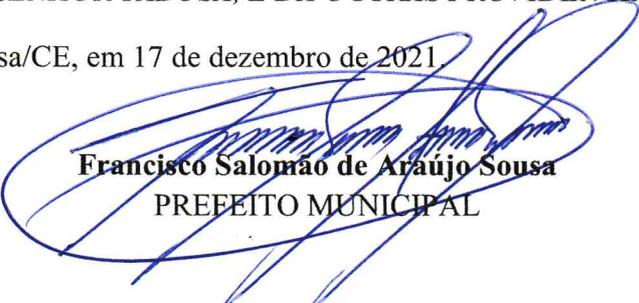


EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Na forma do artigo 131, § 1º da Lei Orgânica Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, o Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor Francisco Salomão de Araújo Sousa, PUBLICA no mural próprio do Paço Municipal a Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 2021.

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Monsenhor Tabosa/CE, em 17 de dezembro de 2021.


Francisco Salomão de Araújo Sousa
PREFEITO MUNICIPAL